



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 24 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.862

Processo n.º 10711/002926/87-56.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

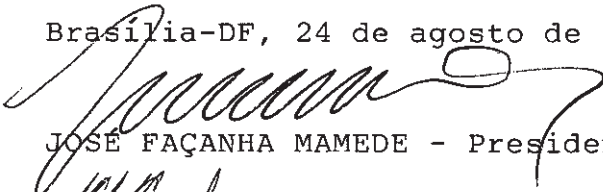
Recorrido a IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-325

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, vencidos o Relator, Conselheiro José Maria de Melo e os Conselheiros João Holanda Costa e Paulo César Bastos Chauvet. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro José Façanha Mamede, na forma do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

RECURSO Nº 109.862 - RESOLUÇÃO Nº 301-325

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi gerado em virtude de conferência final de manifesto que concluiu por falta e acréscimo de volumes na descarga do Navio ITAIMBÉ, entrado no Porto do Rio de Janeiro a 02 de novembro de 1986.

A exigência fiscal concerne ao Imposto de Importação correspondente às mercadorias em situação irregular, bem como à multa de 50% do aludido tributo, conforme previsto na legislação vigente.

O Auto de Infração lavrado teve tempestiva impugnação, adstrita aos seguintes aspectos:

- a) ilegitimidade de parte passiva ad causam;
- b) inaplicabilidade da multa, em função de denúncia espontânea e
- c) cálculo incorreto do montante da exigência, em virtude da taxa de câmbio adotada.

A ação fiscal foi julgada procedente em Instância de 1º grau, com o que não se conformou a Autuada, optando por usar do direito de recurso, tempestivamente interposto a este Colegiado, cujas razões se restringem, literalmente, às oferecidas em impugnação, já alinhadas.

É O RELATÓRIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

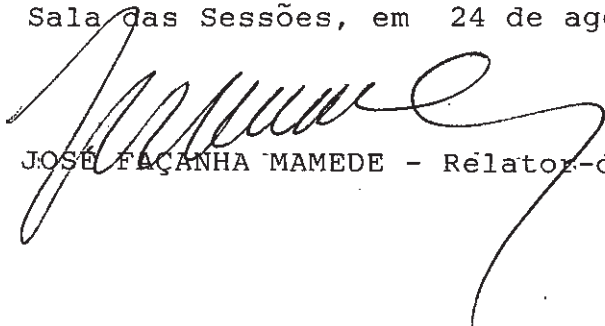
V O T O

Pretende o contribuinte, no seu apelo, seja declarado o cancelamento da penalidade imposta, invocando o art. 138 do CTN, visto ter apresentado denúncia espontânea da infração, antes da instauração de procedimento fiscal a respeito.

Às fls. 17, verso, há informação de funcionária da IRF Porto-RJ, atestando a existência dos processos relativos à denúncia espontânea e sua apensação aos autos. Referidos Processos - 10711.007192/86-11 e 10711/007407/86-85 - não se encontram, porém, apensos aos presentes autos. Dessa forma, fica a Câmara tolhida no seu direito de examinar os citados processos.

Voto, pois, pela conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se digne processar a juntada dos processos 10711.007192/86-11 e 10711.007407/86-85.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator-designado.